



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105430 - GO
(2025/0433208-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALLACY RODRIGO TAVARES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão recursal, ao sustentar que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri foi contrário às provas dos autos, exigiria a reanálise dos depoimentos e demais elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias para concluir pela existência de suporte indiciário suficiente quanto à participação do recorrente nos fatos.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105430 - GO
(2025/0433208-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALLACY RODRIGO TAVARES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão recursal, ao sustentar que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri foi contrário às provas dos autos, exigiria a reanálise dos depoimentos e demais elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias para concluir pela existência de suporte indiciário suficiente quanto à participação do recorrente nos fatos.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WALLACY RODRIGO TAVARES BATISTA contra a decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão impugnada, consignou-se a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese defensiva.

Nas razões do agrado, a defesa alega que não houve pedido de reexame de prova, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos

no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula 7. Sustenta que a decisão agravada confundiu reavaliação com revolvimento do conjunto probatório, e requer o exame jurídico dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias).

Argumenta que o acórdão estadual reconheceu, de forma expressa, a dinâmica dos fatos e a participação apenas de acompanhamento, sem conduta executória atribuída ao agravante. Afirma que, à luz desses elementos, a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos, permitindo a anulação para novo julgamento, sem ofender a soberania dos veredictos.

Defende que o Tribunal de origem deixou de apreciar teses defensivas relevantes. Narra que houve omissão quanto ao exame efetivo da insuficiência de prova de autoria e do liame subjetivo, o que demandaria integração da prestação jurisdicional e o reconhecimento do vício para apreciação do mérito no recurso especial.

Aduz, em complemento, que a manutenção de qualificadora sem amparo probatório foi chancelada indevidamente, e que a correção pretendida é estritamente jurídica, a partir do que consta do próprio acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial, anulando o julgamento do Júri por contrariedade manifesta à prova dos autos, ou a submissão do agravo ao colegiado.

Impugnação apresentada com parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, o Tribunal estadual concluiu que a condenação encontra respaldo em uma das versões dos fatos amparada pelo conjunto probatório, afastando a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Quanto ao motivo torpe, entendeu que a qualificadora foi validamente reconhecida pelo Júri, pois as provas demonstraram que tanto o executor quanto os corréus compartilhavam o propósito de vingar a morte de Mabel.

Destacou que os jurados acolheram uma das versões plausíveis dos fatos, pois as testemunhas relataram que Welmison e Wallacy chegaram ao local com o autor dos disparos, abordaram a vítima momentos antes do crime, permaneceram ao lado do atirador durante a execução e fugiram juntos em seguida. Além disso, Welmison teria gritado “isso foi pelo Mabel” após os disparos, indicando motivação comum.

Desse modo, à luz da soberania dos veredictos, preservou-se a conclusão do Conselho de Sentença, com a afirmação de que não cabe à instância revisora escolher a “melhor prova”, mas apenas verificar a existência de suporte probatório mínimo para a opção dos jurados.

Confirmam-se os trechos do acórdão recorrido (fl. 1.041-1.042 - com destaques):

Nessa perspectiva, passa-se a avaliar se a deliberação dos jurados no sentido da condenação dos acusados Welmison e Wallacy tem conformidade mínima com os elementos de convicção.

Da análise do acervo probatório, a materialidade restou demonstrada pelos autos de inquérito policial (mov. 01 e 12); no laudo de perícia criminal de caracterização de elementos de munição (mov. 12, doc. 05); no laudo de exame cadavérico (mov. 12, doc. 04) e no laudo de exame de perícia criminal de local de morte violenta (mov. 12, doc. 06) e na certidão de óbito da vítima (mov. 12, doc. 11). Em reforço, tem-se as declarações jurisdicionalizadas (movs. 244, 245 e 246).

Quanto à autoria, vislumbra-se que não merece prosperar a alegação da defesa de que a decisão foi contrária à prova dos autos, eis que o Conselho de Sentença acolheu a versão diversa, com suporte nas provas coletadas, conforme será adiante analisado.

Na sessão plenária, o informante Michael Pacheco Celestino, irmão da vítima, asseverou que no dia dos fatos estava de plantão, então não viu o ocorrido. Narrou que lhe telefonaram

dizendo que seu irmão estava morto. Ao chegar no local, só havia a viatura e o corpo dele no chão. Contou que muita gente viu o ocorrido, mas tem medo de se comprometer e de sofrerem represálias. Segundo lhe informaram, os acusados chegaram na companhia de um Dieguinho de tal (que ninguém sabe quem é ou tem medo de informar), e desembarcaram de um Gol preto. Que os três chamaram seu irmão, mas ele não quis se juntar ao grupo, e logo foram efetuados os disparos. Assim que Eric caiu, os indivíduos entraram no carro e evadiram. Sabia que a vítima e os acusados chegaram a morar juntos, e que seu irmão vendia drogas e já havia sido preso (mídia de ev. 265, arq. 01).

A informante Juliana da Silva, ouvida por videoconferência, narrou que no dia dos fatos foi até a distribuidora de bebidas Pitbull por volta de 01h para conversar com Eric, pois eles haviam brigado e desejava fazer as pazes. Contou que eles conversaram e ela atravessou a rua, sentando na calçada em frente ao estabelecimento. Um pouco depois, chegou ao local Diego de tal, vulgo Seta (acusado Welmison) e vulgo Galeguinho (acusado Wallacy). Disse que eles chegaram juntos e a pé. Todos conversaram com a informante, e depois se dirigiram a Eric, lhe oferecendo bebidas e droga. Narrou que foi tudo muito rápido e logo ouviu os tiros. Na ocasião, também ouviu Seta (Welmison) gritando: “Isso foi pelo Mabel!”. Em seguida, todos saíram correndo. Explicou que conhecia os acusados e que eles já haviam morado no fundo da sua casa, e que Eric também frequentava a casa dos acusados. Confirmou que todos se conheciam, e não sabia de rixa entre eles.

Acrescentou que os disparos foram feitos por Diego, e depois dos tiros Seta gritou que aquilo era pelo Mabel. Soube de uma suspeita que a vítima (Eric) havia matado esse Mabel. Em seguida, saiu correndo do local e não viu se os acusados e Diego fugiram juntos.

Disse que os acusados, apesar de morarem no fundo da sua casa no momento do ocorrido, nunca mais retornaram ao local para buscar suas coisas.

Explicou que depois da morte de Eric, os amigos dele começaram a desconfiar que a informante estava envolvida, e começaram a ameaçá-la de morte, motivo pela qual ela foi para Caldas Novas.

Questionada, disse que Wallacy não efetuou os disparos e nem gritou nada, mas estava junto com Welmison e Dieguinho. Em seus interrogatórios, Wallacy Rodrigues Tavares Batista e Welmison Marinho da Silva fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (mídia de evs. 265 e 266).

Assim, pelos elementos de prova, os jurados optaram pela condenação, apoiada em uma das versões dos fatos, retratada pelos depoimentos dos informantes, prestados sob o crivo do contraditório, de forma que a condenação, tomada pelo juízo constitucional da matéria, respeitaram a íntima convicção e soberania do Conselho de Sentença. No caso, decidiu o Conselho de Sentença que Welmison e Wallacy, na companhia de Diego, chegaram na distribuidora de bebidas, e ali ofereceram bebidas e drogas para a vítima. Em seguida, Diego teria efetuado disparos contra Eric, oportunidade em que Welmison gritou “isso aqui é pelo Mabel!”. Em seguida, todos evadiram-se do local, oportunidade em que os acusados também abandonaram a

residência em que moravam (da informante Juliana), não retornando mais para o local. O liame subjetivo de ambos, ao contrário do que alega a defesa do apelante, se extrai de tal contexto, já que estavam juntos do atirador, sabiam de seu intento, abordaram a vítima momentos antes dos disparos e com Diego evadiram do local.

A participação de menor importância, já que os acusados não efetuaram os disparos, mas acompanhavam quem o fez, abordaram a vítima, e se evadiram do local, também foi reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Tais fatos foram apresentados para os jurados em plenário, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos na tese por eles acolhida.

Importante destacar que os jurados, realizados os debates, votam de acordo com a sua íntima convicção, estando livres para escolher dentre as versões apresentadas nos autos, ainda que não seja a mais favorável aos acusados, não cabendo à instância superior verificar qual a melhor prova.

Portanto, não há se falar em nulidade da sessão plenária, haja vista que o Conselho de Sentença decidiu conforme as provas existentes nos autos.

[...]

Contudo, como visto, a informante Juliana afirmou que ouviu Seta gritar, após os disparos, aproximando-se da vítima: “Isso aqui é pelo Mabel!”, o que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença como comprovação de que o homicídio foi causado por vingança, configurando o motivo torpe. A informante Juliana também soube de suspeitas de que Eric havia matado o Mabel.

Por oportuno, as qualificadoras compõem as elementares do próprio crime e não simplesmente majoram a pena, assim, uma vez reconhecidas pelos jurados, com arrimo na ampla prova acusatória, não pode o Tribunal anular o julgamento ou excluí-las em sede de apelo.

Ainda que se trate de circunstância accidental, ficou demonstrado nos autos que tanto o executor quanto os coautores estavam imbuídos do mesmo sentimento, qual seja, vingar a morte de Mabel. Nesse sentido:

[...]

Nessa linha de conclusões, mantido o entendimento firmado em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, sobretudo se os jurados escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções, baseando-se em elementos contidos nas provas jurisdicionalizadas.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaquei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0433208-0

AgRg no
AREsp 3.105.430 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50044619720238090162

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACY RODRIGO TAVARES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : WELMISON MARINHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACY RODRIGO TAVARES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.